



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.849 - RJ (2019/0309777-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MARCELO DOS SANTOS DAS DORES**
ADVOGADOS : **FLÁVIA PINHEIRO FRÓES - RJ097557**
 MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS012965
 LUIZ HENRIQUE BALDISSERA - PR055717
 ANDERSON SPANHOL - PR096871
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO**
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE**
 CATANDUVAS - SJ/PR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERMANÊNCIA DE APENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. SOLICITAÇÃO MOTIVADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DESTA TERCEIRA SEÇÃO.

1. Conforme entendimento reiterado desta Corte, no caso de transferência de preso para presídio federal, "ao Juízo Federal não compete realizar juízo de valor sobre as razões de fato emanadas pelo Juízo solicitante, sendo-lhe atribuído pelo art. 4.º da Lei n.º 11.671/2008, tão somente, o exame da regularidade formal da solicitação." (CC 161.377/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 05/12/2018).
2. Ressalva de convicção pessoal do Relator quanto à necessidade de levar-se em conta, também, em determinadas circunstâncias, as considerações do Juízo Federal.
3. Na hipótese, há circunstâncias concretas que justificam a manutenção do apenado no presídio federal.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, ora suscitado, determinando a permanência do apenado na Penitenciária Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.849 - RJ (2019/0309777-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MARCELO DOS SANTOS DAS DORES**
ADVOGADOS : **FLÁVIA PINHEIRO FRÓES - RJ097557**
 MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS012965
 LUIZ HENRIQUE BALDISSERA - PR055717
 ANDERSON SPANHOL - PR096871
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO**
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE**
 CATANDUVAS - SJ/PR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCELO DOS SANTOS DAS DORES** contra a decisão que conheceu do conflito de competência para declarar a competência do Juízo Federal da Seção de Execução Penal de Catanduvas - SJ/PR, determinando a permanência do apenado na Penitenciária Federal (e-STJ, fls. 94-98).

Irresignado, o agravante alega que o Juíz titular da VEP não suscitou o conflito de competência. Argumenta que foi a Juíza Substituta, desconhecendo a realidade atual do agravante, quem autorizou a permanência do agravante no sistema federal por 180 dias.

Sustenta que o agravante nunca sequer responder por faltas disciplinares, aduzindo inexistência de elementos para mantê-lo no presídio federal.

Assim, requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.849 - RJ (2019/0309777-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MARCELO DOS SANTOS DAS DORES**
ADVOGADOS : **FLÁVIA PINHEIRO FRÓES - RJ097557**
MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS012965
LUIZ HENRIQUE BALDISSERA - PR055717
ANDERSON SPANHOL - PR096871
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO**
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE**
CATANDUVAS - SJ/PR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERMANÊNCIA DE APENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. SOLICITAÇÃO MOTIVADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DESTA TERCEIRA SEÇÃO.

1. Conforme entendimento reiterado desta Corte, no caso de transferência de preso para presídio federal, "ao Juízo Federal não compete realizar juízo de valor sobre as razões de fato emanadas pelo Juízo solicitante, sendo-lhe atribuído pelo art. 4.º da Lei n.º 11.671/2008, tão somente, o exame da regularidade formal da solicitação." (CC 161.377/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 05/12/2018).
2. Ressalva de convicção pessoal do Relator quanto à necessidade de levar-se em conta, também, em determinadas circunstâncias, as considerações do Juízo Federal.
3. Na hipótese, há circunstâncias concretas que justificam a manutenção do apenado no presídio federal.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, ora suscitado, determinando a permanência do apenado na Penitenciária Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Preliminarmente, importa salientar a legitimidade do ora agravante para interpor o recurso de agravo regimental. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE INTERESSADA. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO OU DE SUAS AUTARQUIAS. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

"1. Possui legitimidade para interpor o agravo a parte denunciada na ação penal, ainda que o conflito não tenha sido por ela suscitado." (AgRg no CC 150.024/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 13/11/2017)

Superado esse ponto, observo que, às fls. 280-283 (e-STJ), o recorrente, sem mencionar expressamente seu recurso de agravo, requer a extinção do presente conflito de competência, nos seguintes termos:

"MARCELO SANTOS DAS DORES, devidamente qualificado nos, vem muito respeitosamente apresentar pedido de reanálise e a EXTINÇÃO DESTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA POR INCOMPETÊNCIA DO SUSCITANTE.

Insurge-se o Requerente quanto à usurpação de competência do Tribunal, usurpação de competência da Segunda Instância visto ter sido interposto na origem Agravo em Execução Penal.

A jurisdição da Vara de Execuções Penais, o Suscitante, se esgotou com a interposição do Agravo em Execução, e foi transferida para o Tribunal, com isso se desloca também a competência, que foi usurpada, eis que o Agravo em Execução foi interposto de modo tempestivo, e a decisão em sede do Juízo de Execução Penal Federal em Catanduvas transitou em julgado sem interposição de recurso.

O Conflito de Competência foi suscitado quando já esgotada a competência da Vara de Execuções Penais, após interposição do Agravo em Execução tempestiva do Agravo, em nítida usurpação de competência, configurando assim impossibilidade de convalidação do ato do Suscitante." (e-STJ, fl. 280)

A princípio, poder-se-ia reconhecer a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1.000, parágrafo único, do CPC. Ocorre que a leitura atenta da petição de fls. 280-283 (e-STJ) demonstra que o agravante busca, em verdade, anular o conflito de competência suscitado e, com isso, invalidar também a decisão desta Corte superior.

Assim, passo ao exame do mérito da petição, por tratar-se de matéria prejudicial em relação ao recurso de agravo.

Note-se que o argumento levantado na petição de fls. 280-283 (e-STJ) é verdadeira inovação recursal, o que é vedado em sede de agravo regimental, além disso, o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento exige indevida supressão de instância. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TESE DE LITISPENDÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO PROCESSO CRIMINAL INVIÁVEL NA VIA ELEITA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de litispendência por meio de habeas corpus de ofício não é possível, consoante reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça, porque além de demandar a reanálise do conjunto fático-probatório do processo criminal, o que se mostra inviável, não foi sequer ventilada nas razões do conflito de competência, tratando-se de inovação recursal.

2. Ademais, a tese não foi suscitada e, tampouco, apreciada pelo Juízo processante e pelo Tribunal a quo, o que impede a análise por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instâncias.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no CC 168.265/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 16/12/2019)

Quanto ao mérito do agravo regimental, conforme já antecipado na decisão monocrática, é entendimento reiterado nesta Corte que, no caso de transferência de preso para presídio federal, "ao Juízo Federal não compete realizar juízo de valor sobre as razões de fato emanadas pelo Juízo solicitante, sendo-lhe atribuído pelo art. 4.º da Lei n.º 11.671/2008, tão somente, o exame da regularidade formal da solicitação." (CC 161.377/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 05/12/2018).

No mesmo sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERMANÊNCIA DE APENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. SOLICITAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Havendo discordância do Juízo Federal com a renovação da permanência do segregado em estabelecimento penal federal, determinada pelo Juízo de Origem, deverá ser suscitado o conflito de competência (art. 10, § 5º, da Lei n. 11.671/08). II - 'Persistindo as razões e fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado, que desempenha função de liderança em facção criminoso, a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública (CC n. 120.929/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 16/8/2012).' III - Ao Juízo Federal cabe exclusivamente a competência para avaliar a legalidade e a existência dos requisitos para a implantação ou renovação de preso no sistema penitenciário federal, não lhe competindo revisar as razões do Juízo de origem, ou valorar os fundamentos concretos da decisão.

IV - Verificando a persistência dos motivos para a permanência do apenado no sistema penitenciário federal, indevida sua devolução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - O estado de saúde do preso não justifica a negativa da renovação de sua permanência em estabelecimento prisional federal quando ausente qualquer informação de que o procedimento médico de que carece somente pode ser executado pelo SUS do Estado de origem.

Agravo Regimental desprovido." (AgRg no CC 159.016/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DO MOTIVO ENSEJADOR DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. FALTAS DISCIPLINARES RECENTES. ÍMPETO SUBVERSIVO EVIDENCIADO. PRORROGAÇÃO ADEQUADA.

1. A jurisprudência desta Corte, ao interpretar os dispositivos da Lei n. 11.671/2008, firmou a compreensão de que, se devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do preso em presídio federal, não cabe ao Magistrado Federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir a legalidade da medida.

2. No caso, persistem os fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o Sistema Penitenciário Federal, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente a liderança exercida pelo custodiado em organização criminoso e sua atuação pessoal no enfraquecimento de operação policial em curso no estado do Amazonas, inclusive na execução de colaboradores da Justiça dentro do sistema prisional estadual, além das faltas disciplinares recentes, que evidenciam seu ímpeto subversivo, razão pela qual a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró - SJ/RN, o suscitado, determinando a permanência de Jorleades Celestino Lopes no Sistema Penitenciário Federal." (CC 156.518/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 14/08/2018);

"AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO PROVISORIAMENTE EM PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM O PEDIDO INICIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSIÇÃO DE LIDERANÇA DO DETENTO NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA "FAMÍLIA DO NORTE".

MOTIVAÇÃO LEGAL. ARTS. 3º E 10, § 1º, DA LEI N. 11.671/2008.

IMPOSSIBILIDADE DE JUÍZO DE VALOR DO MAGISTRADO CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL. MERA AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DA MEDIDA. 1. A rejeição da renovação de permanência do apenado em presídio federal autoriza seja suscitado conflito de competência, nos termos do art. 10, § 5º, da Lei n. 11.671/2008.

2. Irrelevante para a solução da controvérsia o fato de que o detento se encontra preso preventivamente, não havendo, ainda, nenhuma condenação transitada em julgado contra ele, se a controvérsia não gira em torno da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legalidade da prisão provisória, mas, sim, da legalidade de sua permanência no sistema prisional de segurança máxima federal.

3. Persistindo as razões que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Amazonas, a renovação da permanência do apenado é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública.

Incidência do art. 3º do Decreto 6.877/2009, que regulamenta a Lei supramencionada.

4. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, acaso devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do preso em presídio federal, não cabe ao Magistrado Federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir a legalidade da medida. Ressalva do ponto de vista do Relator.

5. "A concessão do benefício da progressão de regime ao apenado em presídio federal de segurança máxima fica condicionada à ausência dos motivos que justificaram a transferência originária para esse sistema ou, ainda, à superação de eventual conflito de competência suscitado. Tal entendimento jurisprudencial deriva da interpretação sistemática dos dispositivos legais que norteiam o ingresso no Sistema Penitenciário Federal, os quais demonstram a absoluta incompatibilidade entre os motivos que autorizam a inclusão do preso e os benefícios liberatórios da execução (CC n. 125.871/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 7/6/2013)" (AgRg no CC 131.887/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 3.4.2014).

6. Situação em que a manutenção da segregação do detento em presídio federal de segurança máxima é recomendável diante de elementos concretos que evidenciam seu papel chave na organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas conhecida como "Família do Norte - FDN", assim como da possibilidade de o preso retomar seu papel de representante da FDN dentro do presídio, caso retornasse ao presídio estadual de Manaus, cuja estrutura carcerária é deficiente, pois o afastamento durante 2 (dois) anos não seria o bastante para arrefecer seu grau de ligação com a organização criminosa.

De se reconhecer, assim, proclamando-se a competência do Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, ora suscitado, para prosseguir no cumprimento das medidas de segregação cautelar e/ou da execução provisória da pena.

7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no CC 156.719/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 07/05/2018)

O Juízo Estadual apresentou os motivos a seguir expostos para manter o apenado em penitenciária federal:

"No caso em concreto, a autoridade administrativa trouxe elementos aptos à demonstração da participação do preso relacionado no expediente com a organização criminosa responsável pelas ações criminosas desenvolvidas, especialmente, que não há alteração dos fatos trazidos ao conhecimento do Juízo Executório e que culminaram com a prolação da decisão pugnando a inclusão do penitente no sistema prisional federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em concreto, a autoridade administrativa trouxe elementos aptos à demonstração da participação do preso relacionado no expediente com a organização criminosa responsável pelas ações criminosas desenvolvidas, especialmente, que não há alteração dos fatos trazidos ao conhecimento do Juízo Executório e que culminaram com a prolação da decisão pugnando a inclusão do penitente no sistema prisional federal.

Segundo o extrato de inteligência produzido pela Secretaria de Segurança Pública, "...Marcelo Santos das Dores, também conhecido como "MENOR P", compõe a mais alta cúpula da OrgCrim denominada Terceiro Comando Puro."

O mesmo extrato aduz que, Marcelo Santos das Dores já seria conhecido por meio de extrato pretérito, citando-se diversas ocorrências envolvendo o apenado, ressaltando sua atuação junto ao tráfico de drogas no seio da organização criminosa de origem.

Consoante consta dos extratos anteriores, o apenado, quando recluso no sistema prisional estadual, evadiu-se após saída extramuros, sendo, posteriormente recapturado, sendo certo que, quando acautelado nesta unidade federativa, era classificado como indivíduo de altíssima periculosidade, em face de sua ascendência junto aos outros presos integrantes do Terceiro Comando.

Consta também do requerimento da Secretaria de Polícia Civil, relatos acerca dos episódios relacionados ao reeducando envolvendo a morte do guarda municipal Willian Mendes de Oliveira, bem como aos fatos elucidados a partir da operação "Maioridade", deflagrada no ano de 2014, que "serviu de evidências para os conhecimentos já produzidos pelo serviço de Inteligência. Marcelo Santos das Dores, conhecido como "Menor P", integrante da organização criminosa TCP, e o criminoso Antônio Francisco Bonfim Lopes, de vulgo "Nem da Rocinha", hoje também integrante do TCP, mas há época pertencente a organização denominada Amigos dos Amigos (ADA), utilizariam suas companheiras para a prática de atividades criminosas, como ocultação de dinheiro, armas e drogas de sua quadrilha, e por intermédio delas chegavam a comercializar entre si, mesmo sendo de grupos criminosos antagônicos. Dentro desse complexo de relações, o criminoso Fabiano Santos de Jesus, conhecido como "Zangado", irmão de "Menor P", possuía um papel fundamental. Alguns policiais também estavam envolvidos nas atividades criminosas".

[...]

Diante dos outros elementos e razões expostas pela Secretaria de Segurança Pública e reforçadas pelo Ministério Público, e considerando a facilidade de comunicação com a organização criminosa acaso permanecesse recolhido num presídio deste Estado, assenta o relatório que "A permanência de Marcelo dos Santos das Dores em presídio federal de segurança máxima, distante de criminosos pertencentes à sua organização criminosa e de seus locais de atuação faz-se necessária em prol da Segurança Pública, especialmente com o fim de se dificultar/impedir o fluxo de comunicações entre presos e aliados e de se evitar possíveis articulações criminosas que possam fortalecer a preponderante atuação do apenado nas atividades da facção criminosa Terceiro Comando Puro - TCP."

Vale mais uma vez enfatizar, que a mera ausência de fatos novos não desconstitui o embasamento para a permanência do apenado em unidade federal, mas como vem se posicionando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, basta que permaneçam presentes os motivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejadores da custódia excepcional, em unidade diversa do Estado de origem, como já dito anteriormente." (e-STJ, fls. 10-13)

Ressalvo minha convicção pessoal quanto à necessidade de levar-se em conta, também as considerações do Juízo Federal em determinadas circunstâncias. Até porque, no decurso do tempo, o magistrado Federal pode comprovar, por exemplo, que o detento já não exerce mais a liderança de organização criminosa no Estado de origem, ou, de qualquer outro modo, não apresenta mais perigo à localidade. E, além disso, como muito bem pontuou a em. Min. Maria Thereza, vencida no CC 138.260/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015: "... se entendermos sempre que não cabe nenhuma análise daquilo que é dito pelo Juízo Estadual para a manutenção do preso no sistema federal, não há necessidade de existir a previsão legal de conflito de competência."

Não obstante tais considerações, em respeito ao entendimento deste Colegiado e às **peculiaridades do caso concreto**, entendo adequado aplicar, na hipótese, a jurisprudência sedimentada nesta Corte.

Com efeito, imperiosa a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0309777-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 168.849 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01078045820198190001 1078045820198190001 50390999820144047000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE CATANDUVAS - SJ/PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : MARCELO DOS SANTOS DAS DORES
ADVOGADOS : FLÁVIA PINHEIRO FRÓES - RJ097557
LUIZ HENRIQUE BALDISSERA - PR055717
ANDERSON SPANHOL - PR096871

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO DOS SANTOS DAS DORES
ADVOGADOS : FLÁVIA PINHEIRO FRÓES - RJ097557
MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS012965
LUIZ HENRIQUE BALDISSERA - PR055717
ANDERSON SPANHOL - PR096871
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE CATANDUVAS - SJ/PR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.